



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Institui a Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual.

**Art. 2º** A higiene menstrual é um direito fundamental de meninas, adolescentes e mulheres, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se pobreza menstrual o impedimento, em razão da condição socioeconômica, de meninas, adolescentes e mulheres ao acesso regular a absorventes higiênicos ou produtos similares, em quantidade e qualidade suficientes, e a informações adequadas sobre a menstruação.

**Art. 4º** São princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual:

I – universalidade de acesso a absorventes higiênicos e produtos similares, inclusive quanto a mulheres em situação de rua ou condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade;

II – opção por produtos com menor impacto ambiental, sempre que possível;

III – preservação da autonomia e respeito à dignidade das meninas, adolescentes e mulheres;

SF/21252.49204-67

IV – promoção de ações periódicas de conscientização sobre a importância da higiene menstrual e do autocuidado.

**Art. 5º** A distribuição de absorventes higiênicos se dará no âmbito da assistência farmacêutica integral prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conformidade com a alínea *d* do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Estão incluídos no conceito de absorventes higiênicos as calcinhas absorventes, os absorventes externos e internos e os coletores menstruais, descartáveis ou não, desde que devidamente homologados pelo órgão competente.

§ 2º Os absorventes higiênicos serão dispensados em Unidades Básicas de Saúde às usuárias do SUS devidamente cadastradas, em periodicidade e em quantidade suficiente para atender às demandas individuais.

§ 3º Cada usuária poderá optar por um ou mais tipos de absorventes higiênicos de acordo com suas necessidades.

§ 4º A oferta de absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade agravada, em especial as referidas no inciso I do art. 4º desta Lei, far-se-á por meio de ações e programas específicos articulados pelas três esferas de governo, sendo dispensado o cadastro prévio mencionado no § 2º deste artigo.

**Art. 6º** As ações periódicas de conscientização sobre a importância da higiene menstrual e do autocuidado serão desenvolvidas no plano da atenção básica de saúde prestada pelo SUS às meninas, adolescentes e mulheres.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Para as mulheres de baixa renda, menstruar pode ser sinônimo de mais um revés em suas vidas já cheias de desafios. Absorventes são produtos caros e de uso contínuo. Um cálculo conservador estima um gasto mensal de R\$ 30 por ciclo menstrual, um valor insustentável para famílias



SF/21252.49204-67

em situação de extrema pobreza, que vivem com menos de R\$ 250 reais por mês.

A pobreza menstrual é o impedimento, em razão da condição socioeconômica, de meninas, adolescentes e mulheres ao acesso regular a absorventes higiênicos ou produtos similares, em quantidade e qualidade suficientes, e a informações adequadas sobre a menstruação.

Sem poder contar com esses produtos, elas mudam radicalmente sua rotina e deixam de estudar e de trabalhar enquanto menstruadas – ou então, sem outra saída, improvisam com os materiais que têm à disposição; por vezes, verdadeiras ameaças à saúde.

A Organização das Nações Unidas (ONU) considera que a menstruação é tema relevante de direitos humanos, porque às mulheres deve ser garantido o acesso a meios seguros e eficazes de administrar sua higiene menstrual, sem a qual elas não são capazes de se conectar com sua menstruação de forma digna.

No mesmo sentido, a revista *The Lancet*<sup>1</sup> publicou relatório sugestivo de que, pela falta de acesso a produtos adequados, as mulheres não têm outra opção a não ser usar até *panos sujos* para absorver o fluxo menstrual, expondo-se ao risco de infecções no sistema reprodutivo ou do trato urinário.

Tais estudos são indicativos de que a pobreza menstrual é um sintoma grave da desigualdade de gênero, que invisibiliza demandas de mulheres – especialmente as pobres e negras –, quase nunca contempladas com um espaço na agenda dos formuladores de políticas públicas. De igual forma, alimenta o círculo vicioso da pobreza e a inequidade entre homens e mulheres, pois estimula a evasão escolar e o absenteísmo laboral, reduzindo as oportunidades de inclusão social de meninas pela via da educação e reforçando estigmas sobre a incapacidade e fragilidade de mulheres para o trabalho.

Por todos os motivos apontados, apresentamos o presente projeto, que visa instituir a Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual.

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)30605-X/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30605-X/fulltext) Acesso em 5 de maio de 2021.

Trata-se de uma política pública norteada pelos princípios e diretrizes da universalidade de acesso a absorventes higiênicos e produtos similares, inclusive quanto a mulheres em situação de rua ou condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade; da sustentabilidade ambiental; da preservação da autonomia e respeito à dignidade das meninas, adolescentes e mulheres e da promoção de ações periódicas de conscientização sobre a importância da higiene menstrual e do autocuidado.

O projeto garante a distribuição de absorventes higiênicos no âmbito da assistência farmacêutica integral prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com a alínea *d* do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Da mesma forma, preconiza a promoção de ações periódicas de conscientização sobre a importância da higiene menstrual e do autocuidado dentro do campo de atuação da atenção básica de saúde prestada às meninas, adolescentes e mulheres.

A ideia de estabelecer para o poder público a obrigação legal de combate à pobreza menstrual merece todo o apoio da sociedade. Trata-se de enfrentar um problema que afeta não só direito à saúde das mulheres, como também o direito à educação, o direito ao trabalho e o direito à igualdade de gênero.

Pela importância do projeto, pedimos apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

  
SF/21252.49204-67